



# Município de Taiúva

ESTADO DE SÃO PAULO  
Rua 21 de abril, 334 - CEP 14.720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207  
CNPJ 45.339.611/0001-05 E-mail: gabinete@taiuva.sp.gov.br

## Lei nº 2.378, de 11 de fevereiro de 2.020

**DISPÕE SOBRE A MUNICIPALIZAÇÃO DAS AÇÕES DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO MUNICÍPIO DE TAIUVA, ADOTA O CÓDIGO SANITÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.**

**FRANCISCO SÉRGIO CLAPIS**, Prefeito do Município de Taiuva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**FAZ SABER** que a Câmara aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Artigo 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a tomar as medidas concernentes à Municipalização das Ações de Vigilância Sanitária.

**Artigo 2º** - Compete a Vigilância Sanitária Municipal proceder à vistoria local e avaliação técnica dos estabelecimentos relacionados no Anexo I da portaria estadual CVS nº 01, de 31 de janeiro de 2019 e suas atualizações, assim como todos os locais que desenvolvam atividades que tragam riscos ou danos à saúde da população e de acordo com o pactuado com órgãos estaduais e federais de Vigilância Sanitária.

**Artigo 3º** - A Vigilância Sanitária Municipal, após vistoria e avaliação técnica, fornecerá a licença sanitária inicial, renovação anual desta licença, autorização para alteração de local e ou inclusão de atividade.

Parágrafo único - Todos os estabelecimentos, para que possam ter licença sanitária de suas atividades, deverão estar de acordo com a Legislação Sanitária e atender as legislações urbanística e tributária do Município.



# Município de Taiúva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de abril, 334 - CEP 14.720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207

CNPJ 45.339.611/0001-05

E-mail: gabinete@taiuva.sp.gov.br

**Artigo 4º** - As ações decorrentes do artigo anterior, serão realizadas por Grupo Técnico competente da Secretaria da Saúde do Município, à saber, a Vigilância Sanitária.

**Artigo 5º** - Para cumprimento do disposto no artigo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a adotar o Código Sanitário do Estado de São Paulo, a que se refere a Lei Estadual nº 10.083, de 23 de Setembro de 1.998, e suas atualizações, no que couber, inclusive no tocante a imposição de penalidades.

**Artigo 6º** - Os recursos provenientes de taxas, multas, serviços, emolumentos e preços públicos arrecadados em virtudes das ações previstas no Código Sanitário Estadual, constituirão receitas do Fundo Municipal de Saúde, conforme o disposto no artigo 32 da Lei federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

**Artigo 7º** - As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas pelo orçamento vigente.

**Artigo 8º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

**Taiuva**, 11 de fevereiro de 2.020.

**Francisco Sérgio Clapis**

**Prefeito Municipal**

Registrada em livro próprio e publicada nos locais de costume, nas sedes da Prefeitura e Câmara Municipal, na mesma data, bem como em órgão de imprensa escrita regional, com circulação local, nos termos do artigo 95, caput, da Lei Orgânica do Município.

**Kerlem R C Canoli**  
**Diretora do DEPLAN**